



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 75-A/2025.

PROTOCOLO: 2773/2025.

DATA ENTRADA: 03 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.146 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 16 (dezesseis) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



### MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 0032/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;  
Senhora Vereadora;

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias a presente mensagem, com o objetivo de propor e justificar o Projeto de Lei anexo, que *"Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências"*.

Considerando a necessidade de estabelecer regras específicas para empresas, indústrias e estabelecimentos que produzem grandes volumes de resíduos sólidos, visando à sua gestão adequada, à redução da poluição e à promoção da economia circular.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabelece diretrizes para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil, incluindo a responsabilização dos grandes geradores.

Nos termos da PNRS, os grandes geradores são responsáveis pela gestão de seus próprios resíduos, incluindo a destinação final ambientalmente adequada.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a gestão e a destinação dos resíduos sólidos gerados por grandes estabelecimentos, promovendo a responsabilidade ambiental e reduzindo os impactos socioambientais decorrentes do descarte inadequado.

A crescente produção de resíduos sólidos representa, atualmente, um desafio significativo para a administração pública e para o meio ambiente. Os grandes geradores — como indústrias, centros comerciais, condomínios residenciais e empresariais, supermercados, hospitais, redes de alimentação e equipamentos públicos — são responsáveis por uma parcela considerável desses resíduos, os quais sobrecarregam os serviços municipais de coleta, transporte e destinação.

A proposta busca estabelecer diretrizes para que esses grandes geradores sejam responsáveis pela separação, coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos, em consonância com os princípios da PNRS.

Entre os benefícios esperados com a implementação desta Lei, destacam-se:

- Redução da pressão sobre o sistema público de limpeza urbana, liberando recursos para o atendimento à população em geral;

- Promoção da economia circular, com incentivo à reciclagem e ao reaproveitamento de materiais;



- Diminuição dos impactos ambientais, como a poluição do solo e da água, causados pelo descarte inadequado;
- Responsabilização dos grandes geradores, com a internalização dos custos da gestão dos seus próprios resíduos;
- Geração de empregos e incentivo à cadeia da reciclagem, beneficiando cooperativas e empresas especializadas;
- Contribuição para a composição de uma taxa de manejo de resíduos sólidos mais justa, aplicada às unidades unifamiliares.

Contando, desde já, com o apoio desta Ilustre Casa Legislativa, renovo os protestos de elevada estima e consideração, aguardando a aprovação da matéria ora apresentada.

RODRIGO ANSELMO  
PINHEIRO DOS SANTOS  
0399574724  
40

RODRIGO PINHEIRO  
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.



## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”**

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela



técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias sujeitas a apreciação via “lei complementar” estão inseridas no Art. 35. Eis o texto da LOM:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35 - As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 122 –** A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

**I – projeto de lei** de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

**II** – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

**III** – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

**IV** – requerimentos;

**V** – emendas;

**VI** – projetos de lei de iniciativa popular;

**VII** – indicações.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, atendidos os requisitos regimentais.



## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto, à responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; **(Vide ADPF 672)**

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

### 6.1 - Explicações sobre o Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei, encaminhado em 3 de junho de 2025 pelo Prefeito de Caruaru, Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos, à Câmara Municipal, estabelece um novo marco regulatório para a gestão de resíduos sólidos produzidos em grande volume no município.

O objetivo principal é alinhar Caruaru à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), responsabilizando quem produz grandes quantidades de lixo pela sua **gestão completa, desde a coleta até a destinação final**.

O Poder Executivo justifica a proposta segundo os seguintes elementos:

- **Reducir a sobrecarga** nos serviços públicos de limpeza, que atualmente arcam com os custos de coleta do lixo de grandes empresas e condomínios.



- **Promover a economia circular**, incentivando a reciclagem e o reaproveitamento de materiais.
- **Diminuir o impacto ambiental**, como a poluição do solo e da água causada pelo descarte incorreto.
- **Responsabilizar os geradores**, fazendo com que internalizem os custos da gestão dos resíduos que produzem.
- **Gerar empregos** e fortalecer a cadeia de reciclagem.
- Contribuir para uma **taxa de lixo mais justa** para os cidadãos comuns.

Segundo a proposta, "grande gerador" qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que produza um volume diário de resíduos sólidos superior a **200 litros**. A lei se aplica a resíduos similares ao lixo domiciliar (não perigosos, Classe II A - GRUPO D).

Tal categoria inclui: Condomínios residenciais e comerciais, e loteamentos com acesso controlado; estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e de serviços; Redes de alimentação, supermercados, terminais rodoviários e aeroportuários; e Equipamentos públicos em geral (municipais, estaduais e federais).

Como dito acima, os grandes geradores serão responsáveis por todo o ciclo de vida do seu lixo, arcando com todos os custos, ou seja, Condomínios residenciais e comerciais, e loteamentos com acesso controlado; estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e de serviços; Redes de alimentação, supermercados, terminais rodoviários e aeroportuários; e Equipamentos públicos em geral (municipais, estaduais e federais), terão um custo extraordinário na questão da destinação dos seus resíduos.

O projeto ainda inclui multas e penalidades, com as respectivas fiscalizações, possuindo um prazo de adequação onde os grandes geradores terão **60 (sessenta) dias** para se adequarem, ou seja, serão 60 dias para contratar uma empresa privada e realizar seu cadastro na prefeitura. Durante esse período de transição, a prefeitura continuará realizando a coleta, mas cobrará um preço público pelo serviço diretamente do grande gerador.



## 6.2 - Da Estrutura e Atribuições para Órgãos e Secretarias.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que versem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 36** – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou **departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.  
(Emenda Organizacional nº 09/2003)

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

**Art. 131** – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:  
I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

A temática dos resíduos sólidos envolve diretamente o interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde pública, à preservação ambiental, ao ordenamento urbano e à limpeza urbana, todos elementos inseridos no campo de atuação do Município.

Tal argumento encontra fundamento na Lei Federal **nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**. (Política Nacional de Resíduos Sólidos) que estabelece diretrizes gerais sobre o tema, a qual estabelece, aos entes federados, a regulamentação complementar e a implementação no âmbito de suas respectivas competências. Nesse contexto, o Município de Caruaru pode e deve exercer sua competência suplementar para estabelecer normas específicas sobre o gerenciamento de resíduos sólidos por grandes geradores, adequando-as às suas necessidades e peculiaridades locais.



Embora o Projeto de Lei não cite os artigos específicos da lei federal, a responsabilidade dos grandes geradores está fundamentada principalmente nos seguintes pontos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nº 12.305/2010) e em seu decreto regulamentador:

### 1. Diferenciação dos Resíduos (Art. 3<sup>º</sup> e Art. 13<sup>º</sup> da PNRS):

- A PNRS define "resíduos sólidos urbanos" como sendo tanto os resíduos domiciliares quanto os de limpeza urbana. Ela classifica os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que sejam similares aos domiciliares como "resíduos sólidos urbanos". No entanto, a lei abre a possibilidade para que o poder público municipal regulamente essa equivalência, geralmente com base no volume gerado. É essa brecha que permite aos municípios definirem um limite (como os **200 litros/dia** no caso de Caruaru) para diferenciar o lixo que é de responsabilidade pública daquele que é de responsabilidade privada.

### 2. Responsabilidade do Gerador (Art. 20<sup>º</sup> e Art. 28<sup>º</sup> da PNRS):

- A lei estabelece que os geradores de resíduos (sejam eles públicos ou privados) são responsáveis pela destinação ambientalmente adequada. O **Art. 20** é crucial, pois sujeita os geradores de resíduos em estabelecimentos comerciais e de serviços à observância das regras municipais sobre o manejo desses resíduos.

---

<sup>2</sup> X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

<sup>3</sup>Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

<sup>4</sup> Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

<sup>5</sup> Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.



### 3. Remuneração pelo Serviço Público (Art. 19, XXIII<sup>6º</sup> da PNRS):

- Este é um dos pontos-chave. A lei determina que o poder público municipal **pode cobrar** pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos que não se qualificam como domiciliares (ou seja, os dos grandes geradores). Isso confirma que o serviço público padrão não é obrigado a coletar o lixo desses estabelecimentos gratuitamente.

### 4. Regulamentação Específica (Decreto nº 10.936/2022<sup>7</sup>):

- O decreto que regulamenta a PNRS é ainda mais explícito. Ele estabelece que os grandes geradores são **responsáveis por contratar os serviços** de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final do seu lixo, custeando todas as etapas.

Neste contexto, quanto à iniciativa do projeto, observa-se que a proposição parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme indicado na assinatura ao final do texto legislativo. Trata-se de iniciativa legítima e adequada, considerando que a matéria envolve a organização dos serviços públicos locais, a administração direta municipal e a atribuição de responsabilidades a órgãos do Executivo, como a Secretaria de Serviços Públicos, a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, e outras pastas municipais.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

---

<sup>6</sup> XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445 de 2007](#).

Art. 5º O disposto no art. 4º não isenta o consumidor de observar as regras previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos referentes:

I - ao acondicionamento;  
II - à segregação; e  
III - à destinação final dos resíduos.



### **6.3 - Da Norma Equiparada.**

A capital pernambucana, desde 2022<sup>8</sup>, possui legislação sobre a gestão de resíduos sólidos, tal como pretende implantar Caruaru. Acontece que, a lei recifense possuiu uma *vacatio legis* de 150 (cento e cinquenta) dias, ao contrário dos 60 (sessenta) da legislação caruaruense, e para eles, o grande gerador de resíduos sólidos é aquele que alcança um patamar de 300 litros/dia, eis as normas citadas:

“Art. 15. O volume de resíduos sólidos indiferenciados que pode ser apresentado à coleta convencional do sistema de limpeza urbana é de até 100 litros/dia para pessoas físicas e de até 300 litros/dia para pessoas jurídicas.”

“Art. 152. Esta Lei entra em vigor em 150 (cento e cinquenta) dias após sua publicação.”

Além do mais, a lei do Recife trata, nos seus 150 (cento e cinquenta) artigos de toda a estrutura dos resíduos sólidos, onde a mera comparação entre estas revelou as seguintes ausências no projeto local:

### **Definições e Classificações Abrangentes**

A legislação de Recife apresenta um capítulo de definições mais extenso e detalhado, o que garante maior clareza e segurança jurídica na aplicação da lei. O projeto de Caruaru, por sua vez, é mais sucinto nesse quesito.

### **Tópicos a serem incluídos no projeto de Caruaru:**

- **Tipologias de Resíduos:** A lei de Recife detalha diversas categorias de resíduos, como "resíduos de limpeza urbana", "resíduos sólidos domiciliares indiferenciados (úmidos)", "resíduos sólidos recicláveis (secos)", "resíduos orgânicos" e "resíduos volumosos". O projeto de Caruaru foca nos resíduos não perigosos (Classe II A) e do Grupo D, mas poderia se beneficiar de uma categorização mais específica para orientar a segregação e a destinação.

<sup>8</sup> Lei N° 19026 DE 30/12/2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=441017>.



- **Atores do Sistema:** A legislação recifense define claramente os papéis de "entidade gestora", "operador do sistema", "agente de fiscalização" e "associações ou cooperativas de catadores". O projeto de Caruaru menciona os órgãos fiscalizadores, mas não detalha as funções de cada ator do sistema de limpeza urbana.
- **Infraestrutura de Coleta:** Recife define "ecoestações" e "pontos de entrega voluntária (PEVs)", estruturas essenciais para a coleta seletiva e o descarte de resíduos específicos pela população. A inclusão desses conceitos no projeto de Caruaru fortaleceria a infraestrutura de gestão de resíduos do município.

## Responsabilidades e Deveres Detalhados

A lei de Recife estabelece de forma mais explícita as responsabilidades dos diferentes geradores e dos prestadores de serviço, bem como do poder público.

### Tópicos que poderiam ser incluídos no projeto de Caruaru:

- **Hierarquia na Gestão de Resíduos:** A legislação de Recife estabelece uma ordem de prioridade clara para a gestão de resíduos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e, por último, a disposição final. O projeto de Caruaru menciona essa hierarquia, mas de forma menos proeminente.
- **Responsabilidade Compartilhada:** A lei recifense enfatiza a corresponsabilidade do gerador em todas as etapas do gerenciamento, mesmo ao contratar terceiros. O projeto de Caruaru atribui a responsabilidade integral ao grande gerador, mas a legislação de Recife é mais enfática na necessidade de acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados.
- **Metas de Valorização Orgânica:** A lei de Recife estabelece metas progressivas para a valorização de resíduos orgânicos para grandes geradores, condomínios e estabelecimentos comerciais, incentivando a compostagem e outras formas de aproveitamento. O projeto de Caruaru não apresenta metas específicas para a gestão de orgânicos.
- **Obrigações para Eventos:** Enquanto o projeto de Caruaru estabelece regras para os organizadores de eventos, a legislação de Recife vai além, exigindo a apresentação de



um "Plano de Limpeza do Evento" com estimativas de geração de resíduos e a destinação planejada.

## Gestão de Resíduos Específicos

Recife possui seções dedicadas ao manejo de diferentes tipos de resíduos, o que garante um tratamento mais adequado a cada um deles.

### Tópicos que poderiam ser incluídos no projeto de Caruaru:

- **Resíduos Volumosos:** A lei recifense tem um capítulo específico para o manejo de móveis, eletrodomésticos e outros resíduos volumosos, definindo limites de geração e formas de descarte. O projeto de Caruaru não trata especificamente dessa categoria de resíduo.
- **Resíduos da Construção Civil (RCC):** Recife classifica os geradores de RCC em pequenos e grandes, estabelecendo regras distintas para cada um. O projeto de Caruaru exclui os RCC de sua aplicação, mas poderia se beneficiar de uma regulamentação integrada ou de um capítulo específico, dada a relevância desse tipo de resíduo.
- **Logística Reversa:** A legislação de Recife detalha a obrigação de logística reversa para diversos produtos, como pilhas, baterias, pneus e eletrônicos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O projeto de Caruaru não aborda esse tema.

## Fiscalização, Infrações e Penalidades

A legislação de Recife apresenta um sistema de fiscalização e penalidades mais detalhado e escalonado.

### Tópicos que poderiam ser incluídos no projeto de Caruaru:

- **Detalhamento de Infrações e Penalidades:** Embora o projeto de Caruaru liste infrações e multas, a lei de Recife as correlaciona com os diferentes tipos de resíduos e geradores, tornando o sistema de punição mais específico e justo. Além disso, a lei



recifense prevê a conversão de multas em serviços comunitários para pessoas de baixa renda.

- **Critérios para Aplicação de Multas:** Recife utiliza uma fórmula de cálculo para as multas que leva em consideração a quantidade de resíduo e a gravidade da infração. O projeto de Caruaru estabelece valores fixos em Unidades Fiscais Municipais (UFMs).
- **Poder de Polícia e Ações Cautelares:** A lei de Recife detalha as ações que os agentes de fiscalização podem tomar em casos de risco iminente, como a apreensão de materiais e veículos, conferindo maior poder de ação ao poder público.

## Inclusão Social e Educação Ambiental

A legislação de Recife demonstra uma preocupação mais explícita com a inclusão de catadores e com a educação da população.

### Tópicos que poderiam ser incluídos no projeto de Caruaru:

- **Inclusão de Catadores:** A lei recifense reconhece e estabelece diretrizes para a atuação de cooperativas e associações de catadores, incentivando sua contratação e integração ao sistema de coleta seletiva. O projeto de Caruaru menciona cooperativas de forma genérica como beneficiárias, mas não detalha seu papel e sua integração.
- **Educação Socioambiental:** Recife prevê a criação de uma política de educação ambiental para conscientizar a população sobre a gestão de resíduos. Embora a justificativa do projeto de Caruaru mencione a promoção da economia circular, não há um capítulo específico sobre ações educativas.

Ao incorporar esses elementos, o projeto de lei de Caruaru pode se tornar um instrumento mais robusto e eficaz para a gestão de resíduos sólidos, alinhando-se às melhores práticas e legislações mais modernas, como a da capital Recife.

Portanto, o Projeto de Lei de Caruaru, quanto a legislação de Recife, abordam a gestão de resíduos sólidos, com foco nos grandes geradores. Contudo, uma análise comparativa revela que a lei de Recife é mais detalhada e abrangente. Sendo assim, o projeto de Caruaru poderia ser aprimorado com a inclusão de diversos tópicos presentes na legislação



da capital pernambucana, tornando-o mais completo e eficaz, e não somente um repasse da responsabilidade municipal para o particular.

#### **6.4 - Da Possibilidade de Bitributação.**

**Ordinariamente**, o município de Caruaru exige, quando do carnê do IPTU, o pagamento da taxa de coleta de lixo. A **natureza da "Taxa"**: no direito brasileiro, uma "taxa" só pode ser cobrada como contrapartida de um serviço público específico e divisível que é efetivamente prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. A cobrança da taxa de lixo que vem no carnê do IPTU se justifica porque a prefeitura realiza (ou disponibiliza) o serviço de coleta para aquele imóvel.

Segundo o projeto de lei, a partir do momento em que um estabelecimento é enquadrado como grande gerador e passa a ser legalmente obrigado a contratar e pagar por um serviço de coleta privado, **o serviço público de coleta de lixo deixa de ser prestado a ele**. Sem a prestação do serviço pela Prefeitura, não existe mais o "fato gerador" que justificaria a cobrança da taxa pública.

Portanto, **para não ocorrer bitributação**, o esperado é que, uma vez que o grande gerador comprove seu cadastro e a contratação do serviço particular, a prefeitura realize a exclusão da cobrança da taxa de lixo do seu carnê de IPTU.

Acontece que o texto do projeto de lei não detalhe o procedimento administrativo para essa isenção, **a sua não concessão seria ilegal**, pois o município estaria cobrando por um serviço que não mais lhe presta. Só salientando que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deve vir precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A regulamentação posterior da lei, que poderá ser feita por decreto do Prefeito, deverá esclarecer como essa transição fiscal será realizada.



## 7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emendas formais** à proposição, mas demonstra a necessidade de maiores estudos sobre a política municipal de resíduos sólidos.

## 8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

**§ 3º** - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;**

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



## 9. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de junho de 2025.

---

**Dr. ANDERSON MÉLO**

OAB-PE 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital.

---

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral.

---

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**

Consultor Jurídico Executivo.

---

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI  
CARVALHO**  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL